



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 2/2026

INSTITUI O TOMBAMENTO MUNICIPAL
AOS PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO
DE ICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O vereador **Samuel Alves dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa, submete à apreciação deste Plenário o Projeto de Indicação que versa sobre;

Art. 1º - Institui o Tombamento Municipal aos Prédios Históricos do Município de Icó.

Art. 2º - Constitue o patrimônio os bens imóveis existentes no município de Icó, e cuja a sua conservação sejam de interesse público.

§ 1º - Os bens serão aqueles que por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Icó, ou quer por seu excepcional valor arquitetônico.


§ 2º - Os bens imóveis só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico municipal, depois de inscritos em livros do tomo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta indicação ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

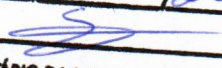
Art. 4º - O presente Projeto de Indicação deverá ser regulamentado no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Indicação, após aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que diante da conveniência e oportunidade administrativa avalie a viabilidade de conversão da matéria em Projeto de Lei de sua iniciativa.

Paço da Câmara Municipal de Icó - Gabinete do Vereador, em 9 fevereiro de 2026.


Samuel Alves dos Santos
Vereador

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 2ª () 3ª
ICÓ. 26 / FEV. / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO
() UNÂNIME () VOTOS SIM
() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO
ICÓ. 26 / FEV. / 2026


SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA SUBSCRITA POR
MARCONIER CHAGAS MOTA
EUSEU AMANCIO DE LIMA

ICÓ. 26 / FEV. / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



Mensagem ao Projeto de Indicação Nº. 2/2026 que;

Institui o Tombamento Municipal aos Prédios Históricos do Município de Icó e dá Outras Providências.

A presente indicação tem como objetivo, preservar os bens imóveis do município, cujos valores culturais, histórico ou quer por seu excepcional valor arquitetônico estejam vinculados a fatos memoráveis da história do Icó.

Paço da Câmara Municipal de Icó - Gabinete do Vereador, em 9 fevereiro de 2026.

Samuel Alves dos Santos
Vereador



PARECER JURÍDICO Nº 1/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de análise jurídica acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO nº 2/2026**, de autoria do Vereador **SAMUEL ALVES DOS SANTOS**, que dispõe sobre a instituição do tombamento municipal dos prédios históricos do Município de Icó, estabelecendo critérios de caracterização, forma de registro, efeitos administrativos e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposição tem por finalidade a preservação de bens imóveis de valor cultural, histórico e arquitetônico vinculados à memória e à identidade local do Município.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó, indicação é a proposição por meio da qual o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes, possuindo natureza política e caráter meramente recomendatório.

Art. 180. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

A indicação, portanto, não constitui ato normativo primário, não possui força cogente e não produz efeitos jurídicos imediatos, limitando-se a encaminhar sugestão institucional ao órgão competente, que avaliará a conveniência, a oportunidade e a viabilidade administrativa da medida proposta, inclusive quanto à sua adequação orçamentária e à eventual geração de despesas, não implicando, por si só, criação de obrigação financeira ou previsão de gastos no orçamento público.



A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso III, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Ademais, o art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, a matéria tratada no presente **Projeto de indicação nº 2/2026** revela inequívoco interesse público municipal, estando alinhada às competências constitucionais do ente federativo.

Entretanto, a formalização normativa de regime jurídico de tombamento municipal, com definição de critérios técnicos, procedimentos administrativos e eventual criação de obrigações administrativas, dependerá de projeto de lei regularmente encaminhado e submetido à tramitação legislativa própria, observando-se o devido processo legislativo.

No caso em análise, verifica-se que o último dispositivo da proposição estabelece que “esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação e publicação”, redação típica de ato normativo com eficácia jurídica imediata.

Todavia, a indicação, por sua natureza jurídica, não possui cláusula de vigência, pois não cria norma jurídica nem produz efeitos vinculantes. A inserção de disposição própria de lei



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

pode gerar interpretação equivocada quanto à natureza da proposição, sugerindo caráter normativo que a espécie legislativa não comporta.

No que tange à técnica legislativa, observa-se que a proposição em análise padece de vício de forma ao utilizar redação típica de normas impositivas. É imperativo ressaltar que a instituição de um regime de tombamento demanda a criação de atribuições específicas para órgãos da administração pública municipal — como a fiscalização e a manutenção de livros de registro — o que atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação à autonomia administrativa.

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, impõe que eventual instituição formal de política pública estruturada seja implementada por meio de projeto de lei adequado, submetido ao devido processo legislativo, especialmente quando envolver organização administrativa e execução pelo Poder Executivo.

Dessa forma, para que se preserve a natureza jurídica da indicação e se evitem vícios formais ou interpretações inadequadas, mostra-se necessária a reformulação do dispositivo final da proposição.

A redação mais adequada deverá consignar que, estando à matéria de acordo com a conveniência do Poder Executivo, o Chefe do Executivo encaminhará a esta Casa Legislativa o respectivo projeto de lei para apreciação, assegurando-se a regular tramitação legislativa e o exame pelas comissões competentes.

Dessa forma, para que a intenção do legislador seja preservada sem incorrer em inconstitucionalidade, a ementa e a cláusula de vigência devem ser adaptadas à natureza meramente propositiva da Indicação. A ementa deve refletir uma sugestão de medida de interesse público, enquanto o dispositivo final deve prever o encaminhamento institucional em vez de uma entrada em vigor imediata.

Nesse sentido, para fins meramente didáticos e sugestivos, exemplificamos a seguir retificação para os elementos estruturais do projeto:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icóense

Exemplo de ementa: *Indica a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó/CE, a iniciativa de Projeto de Lei regulamentando a instituição do Tombamento Municipal dos Prédios Históricos do Município de Icó e dá outras providências.*

Exemplo de cláusula de vigência (Art. 5º): *"Esta Indicação, após aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, diante da conveniência e oportunidade administrativa, avalie a viabilidade de conversão da matéria em Projeto de Lei de sua iniciativa", ou, "Esta Indicação será encaminhada ao Poder Executivo para que, através de seus órgãos técnicos, avalie a viabilidade de conversão da matéria em Projeto de Lei de sua iniciativa."*

Tal ajuste harmoniza a proposição com o Regimento Interno, respeita a competência constitucional dos Poderes e preserva a finalidade legítima pretendida pelo autor.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REVISÃO E REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO DE nº 2/2026**, especialmente quanto a ementa e ao seu dispositivo final, a fim de que seja suprimida a cláusula de vigência própria de lei e substituída por redação que estabeleça o encaminhamento da matéria ao Chefe do Poder Executivo para eventual envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa, assegurando-se posterior tramitação regular.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ/CE, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

VICTOR HUGO DIAS LIMA
OAB/CE 52.963